

Secretaria-Geral Assessoria de Controle e Auditoria Divisão de Auditoria

Relatório Final de Auditoria

(Área de gestão de pessoas e de licitações e contratos)

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Cidade Sede: Brasília/DF

Período da auditoria: 11 a 14 de abril de 2011

Gestores Responsáveis: Desembargador Ricardo Alencar Machado

(Presidente)

Sr. Sérgio Luiz Barbosa Vargas

(Diretor-geral)

Equipe da ASCAUD/CSJT: Helvídio Moreira Reis Sobrinho

Werles Xavier de Oliveira

Luiz Carlos Dias

Rilson Ramos de Lima

Gilvan Noqueira do Nascimento

SUMÁRIO

1 Histórico da tramitação4
2 Análise das considerações do gestor4
2.1 Área de gestão de pessoas5
2.1.1 Ocorrência: Averbação indevida de períodos de exercício de funções comissionadas5
2.1.2 Ocorrência: Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária a ex-ocupante de Cargo Isolado de Provimento Efetivo (PJ)
2.1.3 OCORRÊNCIA: Pagamento indevido de vantagens previstas nos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 e 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados8
2.2 Área gestão de licitações e contratos12
2.2.1 OCORRÊNCIA: Ausência ou insuficiência de pesquisa de preços
2.2.2 OCORRÊNCIA: Ausência de registros de atesto na documentação comprobatória das despesas realizadas15
2.2.3 OCORRÊNCIA: Ausência de publicação em imprensa oficial de procedimentos previstos no art. 26, caput, da Lei n.º 8.666/93
2.2.4 OCORRÊNCIA: Designação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos em desacordo com o art. 67, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/93
2.2.5 OCORRÊNCIA: Ausência de segregação de funções19
2.2.6 OCORRÊNCIA: Não utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços (SCE)20
2.2.7 OCORRÊNCIA: Ausência de rubrica e assinatura em original de edital



2.2.8 OCORRÊNCIA: Liquidação de despesa sem o respectivo
comprovante de entrada de material23
2.2.9 OCORRÊNCIA: Pagamento de despesas com recursos de
convênio com instituição financeira oficial sem transitar pelo
orçamento24
2.2.10 OCORRÊNCIA: Falha na fiscalização de pagamento efetuado
com recursos de convênio com instituição financeira oficial .26
2.2.11 OCORRÊNCIA: Ausência do instrumento de contrato27
2.2.12 OCORRÊNCIA: Ausência de parecer técnico ou jurídico
sobre contratação realizada mediante inexigibilidade de
licitação30
2.2.13 OCORRÊNCIA: Participação dos auditores internos em
atividades que possam caracterizar cogestão31
2.2.14 OCORRÊNCIA: Admissão de adjudicação por preço global e
não por item, em edital de licitação com objeto divisível33
2.2.15 OCORRÊNCIA: Planilha orçamentária sem discriminação de
preços unitários34
2.2.16 OCORRÊNCIA: Omissão dos códigos do SINAPI na planilha
orçamentária36
2.2.17 OCORRÊNCIA: Ausência de estimativa do impacto
orçamentário-financeiro da despesa e de declaração do
ordenador de despesa atestando a compatibilidade do gasto com
a LOA, LDO e PPA38
2.2.18 OCORRÊNCIA: Ausência de parecer jurídico, consoante
inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/9339
2.2.19. OCORRÊNCIA: Não designação de comissão fiscalizadora
da obra40
3 Conclusão41
4 Proposta de encaminhamento45





1 Histórico da tramitação

Cuida-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2011.

O relatório preliminar da referida auditoria foi encaminhado à Corte Regional, mediante o Ofício CSJT.SG.ASCAUD n.º 30/2011, de 7/6/2011, para apresentação de manifestação sobre as constatações e recomendações nele contidas, consoante disposição do art. 74 do Regimento Interno do CSJT.

Em resposta, o tribunal auditado, mediante o Ofício TRT/PRE/DICOI n.º 22/2011, de 8/8/2011, relatou providências tomadas com vistas à solução de algumas impropriedades identificadas, assim como encaminhou informações com o intuito de esclarecer e justificar outros pontos de auditoria.

Passa-se, pois, à análise da manifestação do TRT da 10ª Região.

2 Análise das considerações do gestor

exame acerca das informações e justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região como metodologia a avaliação comparativa recomendações da equipe de auditoria e as providências ou os esclarecimentos apresentados.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600 Setor de Administração nederal Sul (SALS), Suduridos, Esta I, Esta I, Esta I, Esta II (SALS), Suduridos II (SALS), Suduridos II (SALS), Suduridos III (SAL





2.1 Área de gestão de pessoas

2.1.1 Ocorrência: Averbação indevida no TRT relativa períodos de exercício de funções comissionadas Superior Tribunal de no Justiça (STJ), resultaram que na indevida de incorporação parcelas de quintos/décimos, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

- a) Adote providências para promover a adequação das parcelas incorporadas pelo servidor Anderson dos Santos Almeida, 102352-7, a título de código/TRT Vantagem Pessoal Nominalmente Identificadas (VPNI), de modo que passe a perceber seis décimos (6/10) calculados sobre a função comissionada do nível FC-6 e quatro décimos (4/10)calculados sobre a função comissionada do nível FC-5;
- b) Adote, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, as providências necessárias ao recolhimento das importâncias indevidamente pagas ao servidor Anderson dos Santos Almeida, código/TRT 102352-7, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificadas (VPNI), observando-se, contudo, a prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32, em cumprimento às diversas determinações do TCU.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho



II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: Verificar se realmente há a impropriedade apontada pelo CSJT. Em caso negativo, justificar e juntar documentos para informação ao CSJT; Em caso positivo: dar início ao processo de cumprimento da recomendação, assegurada a ampla defesa ao servidor.

Análise da unidade responsável: A unidade de pessoal entendeu que não há reparos a serem feitos em relação às averbações dos períodos de exercício de função comissionada do servidor Anderson dos Santos Almeida, vez que expressam fielmente as informações contidas na certidão expedida pelo Superior Tribunal de Justiça. Note-se que, conquanto algumas funções originalmente ocupadas tivessem um nível menor, houve a transformação ainda sob a égide da Lei n.º 8.911/94 e o incremento espelhou-se na incorporação dos quintos/décimos. (inciso I, § 1°, art. 10).

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

De fato, a informação alusiva à elevação de nível da função anteriormente exercida pelo servidor Anderson dos Santos Almeida consta da certidão expedida pelo STJ, que culminou na correta averbação e na incorporação no TRT. Nesse caso, a equipe considera satisfatória a justificativa apresentada.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília -- DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br

K02-AUDITORIAS-PAAC2-AUSTORIAS - PAAC2-AUSTORIAS - PAAC2-AUSTORIAS





2.1.2 Ocorrência: Pagamento Gratificação de Atividade de Judiciária (GAJ) servidor aposentado, a antigo ocupante de Cargo Isolado de Provimento Efetivo (PJ).

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

- a) Adote providências imediatas a fim de adequar os proventos percebidos pelo servidor Marco Antonio Pereira de Matos, 110015-7, isolado código ex-ocupante de cargo de provimento efetivo (PJ), às determinações do Tribunal de Contas da União e ao entendimento adotado pelo Supremo seguido pelo Tribunal Superior Tribunal Federal, Trabalho, mediante exclusão da Gratificação de Atividade (GAJ) das parcelas integrantes Judiciária remuneração;
- c) Adote, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, as providências necessárias ao recolhimento das importâncias indevidamente pagas a título de Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), observando-se, contudo, a prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32, em cumprimento às diversas determinações do TCU.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: Verificar se realmente há impropriedade apontada pelo CSJT. Em caso negativo, justificar



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600 Setor de Administração rederal ou (On O), adada o, adada o, adada o, adada o, adada o de Addorda o Control o Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br



e juntar documentos para informação ao CSJT; Em caso positivo: dar início ao processo de cumprimento da recomendação, assegurada a ampla defesa ao aposentado.

Análise da unidade responsável: Para o perfeito enfrentamento da questão, inclusive assegurando o contraditório ao interessado, foi autuado neste Regional o Processo Administrativo n.º 2640/2000. No caso de recebimento indevido da parcela inquinada, deverá ser analisada, ainda, a possibilidade de aplicação da Súmula n.º 249 do TCU.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

A equipe já demonstrou, no item 2.1.2 do Relatório Preliminar de Auditoria, que, com o advento da Lei n.º 10.475/2002, e por força de decisão administrativa adotada no âmbito do STF, acompanhada pelo TST, não é devida aos antigos "PJ", a partir de 1º/6/2002, a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), em face do disposto no parágrafo único do art. 8º da referida lei.

Assim, persistem as recomendações da equipe de auditoria em relação ao servidor aposentado Marco Antonio Pereira de Matos.

2.1.3 OCORRÊNCIA: Pagamento Indevido da Vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 e no art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a Magistrados Aposentados, após a edição da



Conselho Superior da Justiça do Trabalho







Lei n.º 11.143/2005, que dispôs sobre o Subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Em relação aos Ex. mos Srs. Eurênio de Oliveira Júnior e Oswaldo Florêncio Neme:

- a) Adote providências imediatas para adequar o subsídio mensal percebido pelos magistrados aposentados ao teor das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008 e 76/2010, em virtude da não ocorrência de decréscimo remuneratório na ocasião da passagem da tabela "I" para a "II" e, assim, não havia motivos que ensejassem a manutenção dos pagamentos da vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, notadamente calculados sobre os subsídios mensais;
- b) Adote, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, as providências necessárias ao recolhimento das importâncias indevidamente pagas a título de "Vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711/52", a partir da data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010.

Em relação aos Ex.^{mos} Srs. Herácito Pena Júnior e Sebastião Machado Filho:

a) Adote providências imediatas a fim de adequar o subsídio mensal percebido pelos magistrados aposentados ao teor das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008 e 76/2010, cabendo observar a



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Te LC) docx





introdução de vantagem pessoal, decorrente de decréscimo remuneratório, apenas no período da passagem da tabela "I" para a "II", absorvida a partir da introdução da tabela "III", em virtude de deixarem de existir os motivos que ensejavam a manutenção dos pagamentos da vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, notadamente calculados sobre os subsídios mensais;

b) Adote, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, as providências necessárias ao recolhimento das importâncias indevidamente pagas a título de "Vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52", a partir da data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010.

Em relação aos Ex.^{mos} Srs. magistrados aposentados Carmen Dolores de Correa Meyer Russomano, Francisco Vicente de Azevedo Neto, Joana Vitório de Meiroz Grilo, Roberto Braz Iannini, Paulo Cesar Gontijo e Libânio Estanislau Cardoso Sobrinho:

a) Adote providências imediatas a fim de adequar o subsídio mensal percebido pelos magistrados aposentados ao teor das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008 e 76/2010, tendo em vista que na passagem da tabela "I" para a "II" não ficou demonstrada a ocorrência de decréscimo remuneratório, logo, não havia motivos que ensejassem a manutenção do pagamento da vantagem do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, notadamente calculados sobre os subsídios mensais;



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br

K 62- AUDITORIAS - PAAC2 - Auditorias TRTs 2011VTRT 10 DFS - Relatión Final Relatión Final de Auditoria - TRT 1





b) Adote, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, as providências necessárias ao recolhimento das importâncias indevidamente pagas a título de "Vantagem do art. 192 da Lei n.º 8.112/90", a partir da data de publicação da Resolução CSJT n.° 76/2010.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: Verificar se realmente há a impropriedade apontada pelo CSJT. Em caso negativo, justificar e juntar documentos para informação ao CSJT; Em caso positivo: início processo de cumprimento da ao recomendação, assegurada a ampla defesa aos aposentados.

Análise da unidade responsável: do A revisão entendimento anterior a edição da Resolução n.º 76/2010 do CSJT (baseado na resposta do CNJ ao Pedido de Providências n.º 1471), foi promovida nos autos do Processo Administrativo n.º 6523/2007. No que se refere ao Magistrado Eurênio de Oliveira Júnior, o recebimento da vantagem prevista no inciso II, do art. 184, da Lei n.º 1.711/1952, era recebida por força de liminar do TRF 3ª Região. Julgada a apelação da União em março último, reformando a decisão do aludido Tribunal Regional Federal, foi formulada proposta de exclusão da referida vantagem dos proventos do magistrado em questão (Processo Administrativo n.º 2518/2011).

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT



Conselho Superior da Justica do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600 Setor de Administração receita ou (On O), Guada o , Costa o , Cost







A equipe já demonstrou, item 2.1.3 do Relatório Preliminar de Auditoria, que nas situações de não ocorrência de decréscimos remuneratórios na passagem dos valores de tabela da Lei n.º 10.474, de 27/5/2002, para os valores de tabela da Lei n.º 11.143/2005, os magistrados aposentados não poderiam continuar percebendo as vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/1952, tampouco do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, especialmente a partir da edição da Resolução CSJT n.º 76/2010, envolvendo, principalmente o exercício 2011.

Dessa forma, persistem as recomendações em relação aos magistrados aposentados acima especificados.

- 2.2 Área gestão de licitações e contratos
- 2.2.1 OCORRÊNCIA: Ausência ou insuficiência de Pesquisa de Preços.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se que, em contratações futuras, o TRT da 10ª Região promova ampla pesquisa de preços previamente ao procedimento licitatório ou à contratação direta, para comparação dos preços ofertados com os praticados no mercado, visando alcançar, em especial, a razoabilidade e a economicidade do preço contratado, em consonância com os arts. 15, V, § 1°, 26, III, e 43, IV, da Lei n.º 8.666/93; art. 8°, II, do Decreto n.º 3.555/2000 e art. 9°, § 2°, do Decreto n.º 5.450/2005.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br

K-02-AuditORIAS - PAAC-2-Auditorias TRTs 2011/TRT 10 DF-5 - Relativo Final Relativo Final de Auditoria - TRT 10 (Pess





II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: Ciência às áreas envolvidas para verificação das falhas ocorridas nos processos citados dando cumprimento imediato à recomendação.

Análise da unidade responsável: A recomendação será cumprida. Questiona-se:

- se o rigor da norma não poderia ser mitigado quando justificadamente não puder ser encontrado objeto com o qual se possa realizar a comparação;
- se mesmo quando o preço foi registrado recentemente (menos de 3 meses) há a necessidade de realizar nova pesquisa mercadológica, uma vez que a licitação se presta a tal mister;
 - quando há manifesto desinteresse do mercado;
- não podem ser aproveitados para fins de se estimativa os preços obtidos em licitação fracassada quando o de fracasso decorreu equívoco na estimativa inicial, devidamente reconhecido pela Administração.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

Conforme demonstra a análise do achado realizada no Relatório Preliminar da Auditoria, item 2.2.1, baseando-se na legislação Federal e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços é requisito prévio fundamental nas contratações públicas, devendo, portanto, estar consignada nos respectivos processos administrativos. Neste sentido são



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600 Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br

KO2-AUDITORIAS-PAAC 2-Auditorias TRT's 2011/TRT 10 DF5-Relatório Final Relatório Final de Auditoria - TRT 10 (Pessoal e LC) doce







os Acórdãos do TCU n.ºs 1375/2007, 1108/2007, 127/2007, 933/2008, 280/2010 e 265/2010, todos do Plenário.

Dessa forma, pode-se dizer que a pesquisa de preços busca atender a pelo menos três objetivos: verificação de existência de dotação orçamentária suficiente para o pagamento da despesa com a contratação; fixação de parâmetro objetivo para o julgamento de propostas; e aferição, o mais próximo possível, dos preços praticados no mercado, fazendo-se com que Administração Pública esteja em melhores condições contratar a preços correntes praça (princípio da na economicidade).

Acerca dos questionamentos do TRT, em homenagem ao princípio da motivação dos atos administrativos, há que constar dos autos justificativas quanto:

- à ausência no mercado de objeto similar;
- ao desinteresse de licitantes em participar do certame;
- ao equívoco na formação do preço estimado do objeto.

Sobre os preços registrados a menos de três meses, é prudente que sejam atualizados, mediante as diversas fontes de pesquisa enumeradas no relatório preliminar, como: cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e também de outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema de Registro de Preços, entre outras.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho







Amparando-se na informação do TRT de que cumprirá a recomendação, considera-se que esta foi atendida.

2.2.2 OCORRÊNCIA: Ausência de registros de atesto documentação comprobatória das despesas realizadas.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT efetuar o atesto nos respectivos documentos comprobatórios das despesas realizadas, abstendo-se de fazê-lo conjuntamente, como mencionado, a fim de que haja a certeza de que cada documento de foi de forma individualizada despesa atestado observando-se os requisitos básicos oportunamente, indispensáveis à liquidação da despesa, em especial o disposto no art. 63, § 2°, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, como também no Acórdão TCU n.º 1351/2006 - 2ª Câmara e ainda no art. 18, caput, da Resolução CSJT n.º 49/2008, que regulamenta a realização de despesa por meio de Suprimento de Fundos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: ciência aos responsáveis para cumprimento imediato.





Análise da unidade responsável: atestou a ciência da recomendação, consignando o entendimento de que o documento de atesto juntado ao processo administrativo cumpre as finalidades legais, uma vez que registra cada nota fiscal de forma individualizada; que o responsável pelo atesto possui fé pública e que não há na legislação determinação acerca da forma de atesto, podendo ser suprido por intermédio de carimbo ou despacho.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

O atesto nos documentos comprobatórios de despesas realizadas, aposto pelo agente com competência para tal, visa fornecer à Administração a certeza de que as mercadorias ou serviços discriminados nos documentos fiscais efetivamente foram entregues ou prestados segundo condições préestabelecidas, razão pela qual se entende deva ser colocado tempestivamente nos respectivos documentos fiscais, abstendose o TRT de atestar mediante a emissão de um único documento várias notas fiscais, sobretudo quando estas se referem a períodos distintos.

Destaca-se que a exigência de atesto na documentação comprobatória de despesas realizadas está em consonância com a jurisprudência do TCU:

Acórdão TCU n.º 1710/2006 - 1ª Câmara

(...)

Observe com rigor a obrigação de se colocar o atesto de recebimento por parte de um







funcionário/comissão nas Notas Fiscais em todas as compras e serviços.

Acórdão TCU n.º 845/2005 - 2ª Câmara

Ateste o recebimento de material nas notas fiscais respectivas, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, não obstante o entendimento esposado pelo TRT da 10ª Região, reitera-se a recomendação.

2.2.3. OCORRÊNCIA: Ausência de publicação em imprensa oficial de procedimentos previstos no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

TRT que faça constar dos autos dos Recomenda-se ao processos administrativos os comprovantes das publicações imprensa oficial dos atos autorizadores das contratações diretas mediante inexigibilidade de licitação, em conformidade ao que prescreve os normativos supra, assim como atendendo aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da publicidade.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: verificar se realmente não houve a publicação e criar mecanismos para que a impropriedade não volte a ocorrer.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600 Setor de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia ou (Oni O), Guada O, Esta Seta Desperador de Administração requeia de Administração requei





Análise ou providências da unidade responsável: todas as publicações foram providenciadas. Houve a alteração no fluxo dos procedimentos, de forma que o empenho somente será emitido após a publicação.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

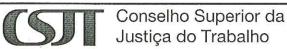
Ante o reconhecimento da falha detectada pela auditoria e a adoção de providências pelo Tribunal não só para sanar os erros identificados como para prevenir novas inconformidades, considera-se atendida a recomendação.

2.2.4 OCORRÊNCIA: Designação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos em desacordo com o art. 67, caput, da Lei n. 8.666/93.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se, para os contratos firmados pelo TRT, a designação, de forma precisa, individual e nominal, de responsável ou comissão, de no mínimo três membros, quando for o caso do art. 15, § 8°, da Lei n.º 8.666/93, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (inclusive os vigentes), em consonância com o art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e precedentes do TCU.

II Providências/esclarecimentos do TRT:



Assessoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasilia – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br

K. 02. AUDITORIAS - PAAC 2 - AUDITORIAS - PAAC 2 - AUDITORIAS - FRANCE - FINE Relativo Fine Relativo Fine de Auditoria - TRT 10 (Pessoal e AC) doc





Sugestão da DICOI: cumprimento imediato, inclusive em relação aos contratos em andamento.

Análise e providências da unidade responsável: foram promovidas as indicações nominais dos fiscais nos processos em andamento e os contratos doravante firmados terão idêntica providência antes do início de sua vigência.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT:

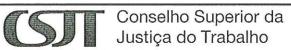
Tendo em vista o reconhecimento da falha detectada pela auditoria e as diligências adotadas pelo Tribunal auditado para o seu saneamento, considera-se atendida a recomendação.

2.2.5 OCORRÊNCIA: Ausência de segregação de funções.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT da 10ª Região a revisão da Portaria PRE-DGA n.º 013/2010 e sua adequação ao princípio da segregação de funções, consoante a Portaria n.º 63/1996, Glossário e o Acórdão TCU n.º 822/2006 - 2ª Câmara, ambos do TCU.

II Providências/esclarecimentos do TRT:





Sugestão da DICOI: cumprimento imediato, verificando, inclusive, se há outras delegações que concentram todos os atos em um só agente.

Informações ou providências da unidade responsável: A alteração da portaria de delegação de competências foi providenciada.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

Não obstante a informação do TRT da 10ª Região de que fora providenciada a alteração da Portaria PRE-DGA n.º 013/2010, necessário se faz avaliar o conteúdo da nova norma publicada antes de se considerar a recomendação atendida.

Ademais, dada a importância do princípio da segregação de funções para a transparência dos procedimentos e o controle prévio dos atos administrativos, entende-se deva ser mantida a recomendação, a fim de, mediante acórdão do CSJT, consolidar entendimento a ser seguido por todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

2.2.6. OCORRÊNCIA: Não utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços (SCE).

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT, nas aquisições ou contratações diretas amparadas no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93,



Conselho Superior da Justiça do Trabalho





utilizar o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços e, não sendo possível fazê-lo, apresentar as devidas justificativas, em consonância com os normativos citados.

III Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: cumprimento imediato ou justificativa para a não utilização do aludido sistema.

Análise da unidade responsável: Segundo o disposto no § 2° do art. 4° do Decreto n.º 5.450/2005, o sistema deverá ser utilizado, preferencialmente, para entidades integrantes do SISG. Nesse contexto é importante esclarecer que o TRT da 10ª Região é classificado como entidade "NÃO SISG" no sistema COMPRASNET. Mesmo nessa condição o TRT da 10ª Região já tentou utilizar-se do aludido sistema, encontrando dificuldades em face da necessidade de indicação de códigos que, na maioria não existiam bens que vezes, para OS se adquirir. Note-se que o processo de inclusão de especificações junto ao Ministério do Planejamento para a criação de código para objeto que não constava do sistema era bastante demorado. De toda sorte o Tribunal está envidando esforços no sentido de viabilizar a utilização do sistema de forma ordinária e, alternativamente, firmou convênio com o Banco do Brasil para implementação do sistema e-licitações, cuja utilização é mais simples e contempla as ferramentas para compra direta.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT



Conselho Superior da Justiça do Trabalho





Entende-se que os esclarecimentos trazidos pelo TRT merecem ser acolhidos, haja vista que muitas das soluções de tecnologia da informação ainda são incipientes na Administração Pública, em alguns casos não atendendo às suas demandas diárias.

Desse modo, considera-se atendida a recomendação, com a ressalva de que o Tribunal, por ocasião das contratações amparadas no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, faça constar dos autos a motivação para a não utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços.

2.2.7. OCORRÊNCIA: Ausência de rubrica e assinatura em original de edital.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se que o TRT não se abstenha de rubricar e assinar os originais dos editais, em observância às exigências do art. 40, § 1°, da Lei n.° 8.666/93 e do Acórdão TCU n.° 3046/2009 - Plenário.

III Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: cumprimento imediato.

Análise ou providências da unidade responsável: As impropriedades em relação à ausência de assinatura foram sanadas.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho





III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

Embora pareça despicienda a recomendação, o fato é exigência da Lei de Licitações, tendo se trata de inclusive o TCU se pronunciado sobre o tema no Acórdão n.º 3046/2009 - Plenário.

Como o TRT afirma ter sanado a falha apontada pela auditoria, considera-se atendida a recomendação.

2.2.8. OCORRÊNCIA: Liquidação de despesa sem o respectivo comprovante de entrada de material.

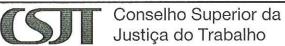
I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT efetuar a emissão dos respectivos comprovantes de entrada de materiais, como forma de contribuir com o controle patrimonial e o aprimoramento da gestão, em consonância com o art. 63 da Lei n.º 4.320/64 e o Acórdão TCU n.º 2237/2006 - 1ª Câmara.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: verificar o motivo que ensejou a impropriedade, estabelecendo mecanismos para que não volte a ocorrer.

Análise ou providências da unidade responsável: argumenta-se que as devidas notas de lançamento encontram-se







nos autos dos processos administrativos citados no relatório, sendo certo que já faz parte das rotinas de liquidação das despesas a emissão do comprovante de registro de entrada dos materiais, a exceção das hipóteses em que há o consumo imediato do bem, quando o aludido procedimento é dispensado, uma vez que a entrada e saída do almoxarifado são concomitantes. Ademais, a cada mês é realizada a apropriação das entradas e saídas dos bens do almoxarifado, em observância ao princípio da competência.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

Ante os esclarecimentos fornecidos pelo Tribunal, segundo os quais faz parte de sua rotina a emissão dos comprovantes de entrada de materiais, à exceção dos bens de consumo imediato, considera-se a justificativa apresentada a contento, não obstante os comprovantes não terem sido localizados nos autos, por ocasião da inspeção in loco.

2.2.9. OCORRÊNCIA: Pagamento de despesas com recursos de convênio com instituição financeira oficial sem transitar pelo orçamento.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT adotar medidas a fim de que os recursos provenientes de ajustes com instituições financeiras oficiais sejam recolhidos à Conta Única do







Tesouro Nacional, de modo que as despesas vinculadas a tais ajustes sejam regularmente executadas em consonância com a legislação orçamentária vigente, segundo orienta o TCU.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: justificar a impropriedade e estabelecer mecanismos para que não volte a ocorrer.

Análise ou providências da unidade responsável: O TRT da 10ª Região não havia ainda cumprido tal recomendação por ausência de crédito no orçamento. Contudo, recentemente, em 05/08/2011, foi disponibilizado pelo conselho que possibilitará, doravante, o cumprimento próprio diretriz em análise.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

A necessidade de os recursos obtidos pelos Tribunais por meio de acordos com instituições financeiras oficiais transitarem pelo orçamento visa ao cumprimento da legislação em vigor e dos princípios orçamentários, sobretudo o princípio da unidade de caixa, da transparência e da publicidade, além de corroborar o controle e a fiscalização da aplicação desses recursos.

Por ser o tema dotado de caráter sistêmico, tendo em vista alcançar a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600 Setor de Administração Federal ou (OR) O), Quadra O, ESSO O,
Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br
K02-AUDITORIAS-PAAC2-AUGITORIAS PRAC2-AUGITORIAS TRES 2011/TRE 10 DES-Relativo Final de Auditoria - TRE 10 (Pessoal e LC) dock







graus, não obstante a informação apresentada pelo Tribunal, entende-se deva ser mantida a recomendação, a fim de, mediante acórdão do CSJT, consolidar entendimento a ser seguido por todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

2.2.10. OCORRÊNCIA: Falha na fiscalização de pagamento efetuado com recursos de convênio com instituição financeira oficial.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT proceder à revisão de todos pagamentos efetuados à conta do Convênio n.º 019/2008 visando identificar, especialmente, eventuais tarifas bancárias (suportadas pelos fornecedores) cobradas pela CEF realização de pagamentos decorrentes contratações realizadas pelo TRT e, na identificação de tais ocorrências, efetuar o pagamento de tais valores aos respectivos fornecedores, aos quais não deve incidir o ônus pelo pagamento de tarifas bancárias, a fim de que recebam respectivos créditos originários OS de contratações com o TRT.

Assim, o TRT, no exercício das atribuições de fiscalização previstas no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, resguarda-se contra eventuais ações de cobranças futuras por parte de fornecedores, assim como busca atender aos requisitos para a liquidação e pagamento das despesas



Conselho Superior da Justica do Trabalho





públicas, segundo prescrevem os art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: cumprimento imediato e lavratura termo aditivo para inclusão de cláusula onde conste expressamente a proibição do desconto de tarifas sobre as operações objeto do contrato.

da unidade responsável: A situação pontual e já sanada. Estão sendo empreendidas gestões junto à CEF para a total isenção de tarifas nos pagamentos decorrentes de convênios.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

O Tribunal reconhece a falha detectada pela equipe de auditoria e anuncia tê-la sanado. Acrescenta, ainda, que se tratou de situação pontual e que providências estão sendo tomadas perante a CEF para isentar de tarifas os pagamentos decorrentes de convênios.

Assim, considera-se que a recomendação foi atendida.

2.2.11. OCORRÊNCIA: Ausência do instrumento de contrato.

I Recomendações da equipe de Auditoria do CSJT



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600 Setor de Administração rederal ou (Oni O), Quadra O, Educa O, Educ







Recomenda-se ao TRT que, nos processos de contratações enquadrados nas modalidades de licitações contidas no caput do art. 62 da Lei n.º 8.666/93, ou nas contratações de qualquer valor das quais resultarem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, etc.), formalize os respectivos termos contratuais, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 62 da Lei n.º 8.666/93 e orientações do TCU.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: Entende-se que há excesso de formalismo na lavratura de contrato nos casos em que há entrega imediata do objeto, quando seria suficiente a entrega do documento de garantia, uma vez que as condições de aquisição do Poder Público, a teor do disposto no inciso V do art. 5° da Lei n.º 8.666/1993, devem submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes a do setor privado, onde não há necessidade de ajuste formal tão somente para fazer jus à garantia. Contudo, a teor do que restou estabelecido no art. 111-A, § 2°, inciso II, da Constituição Federal e no inciso IX do art. 12 da Regimento Interno do CSJT, sugere-se doravante o cumprimento da recomendação.

Análise da unidade responsável: A recomendação será cumprida, contudo resta consignado o entendimento de que o instrumento formal de contrato não seria necessário nos casos de pronta entrega, cuja garantia assemelha-se àquela concedida ordinariamente no âmbito das relações privadas, para os quais



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br

X02-AUDITORIAS - PAAC 2-Auditorias TRT's 2011/IRT 10 DF 5- Relativo Final de Auditoria - TRT 10 (Pessoal e LC) doc





seria suficiente que restasse consignado na proposta o prazo para tal hipótese ou, ainda, que fosse entregue documento próprio nesse sentido, ademais pelas regras do CDC. Note-se, p.e, que na aquisição de um bem de pequeno valor com garantia de 01 ano restaria desproporcional o custo em relação aos valores despendidos na elaboração e publicação do instrumento de contrato. De forma diversa são tratados os casos em que a pelo garantia é formatada Tribunal no instrumento convocatório, determinando prazos e condições para a prestação da assistência técnica (forma já adotada no TRT da Região). Na hipótese de obrigação futura não há divergência e o instrumento é sempre solicitado.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

De fato, como alega o Tribunal, nas hipóteses de compras com entrega imediata, é dispensável o termo de contrato, como reza o art. 62, § 4°, da Lei de Licitações. Nos casos de prestação de garantia, subsiste a necessidade de se constar nos autos os respectivos termos de garantia.

Dessa forma, acolhem-se os esclarecimentos fornecidos pelo TRT, alertando-o, no entanto, para em futuras contratações, abster-se de dispensar instrumento contratual em hipóteses não contempladas pelo § 4° do art. 62 da Lei n.º 8.666/93.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br

K02-AUDITORIAS-PAACE-AUDITORIA



2.2.12. OCORRÊNCIA: Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação.

I Recomendações da equipe de Auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT não prescindir de realizar a manifestação jurídica nos certames licitatórios ou nas contratações diretas sobre a regularidade e aderência legal dos procedimentos, visando atender ao princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos e em conformidade ao que prescreve o art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e diversos julgados do TCU.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: cumprimento imediato da recomendação, estendendo a análise jurídica para além dos instrumentos editalícios.

Análise da unidade responsável: a recomendação será cumprida.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

Ante o reconhecimento do Tribunal acerca da falha detectada pela auditoria e da decisão de estender a análise jurídica para além dos editais, a fim de aprimorar os mecanismos de acompanhamento e controle dos atos



Conselho Superior da Justica do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br

Ju D



administrativos, conforme destacado no Relatório Preliminar de Auditoria, item 2.2.12, considera-se atendida a recomendação.

2.2.13. OCORRÊNCIA: Participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar cogestão.

I Recomendações da equipe de Auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT da 10ª Região promover a adequação das atividades da unidade de controle interno às determinações exaradas no Acórdão TCU n.º 1074/2009 - Plenário, visando manter as competências da unidade de controle compatíveis com as normas de auditoria interna vigentes, bem assim não prejudicar a independência dos trabalhos das auditorias internas.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: editar norma atividades de controle interno ao Acórdão TCU n.º 1074/2009, delimitando o âmbito de atuação da Unidade de Controle Interno, no que se refere às atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos; quanto à natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna e/ou participação auditores internos atividades em que possam caracterizar



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br

KO2-AUDITORIAS-PAAC/2-Auditorias TRT's 2011/IRT 10 DF 5- Relativo Final Relativio Final de Auditoria - TRT 10 (Fessoal e LO) doc.



cogestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria.

Análise da unidade responsável: está em fase de elaboração minuta de norma interna visando adequar as atividades da Unidade de Controle Interno ao Acórdão TCU n.º 1074/2009.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

A cogestão é caracterizada como sendo a atuação de servidores lotados na área de Controle Interno e que desempenham, concomitantemente, atividades afetas à gestão, prejudicando a independência necessária para qualquer trabalho de auditoria interna.

O Tribunal de Contas da União, como resultado de relatório de levantamento das estruturas de governança dos órgãos e unidades de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, constatou a necessidade de implementação de melhorias nas estruturas institucionais, na forma de atuação e no desenvolvimento de pessoal, que culminou na edição do Acórdão TCU n.º 1074/2009 - Plenário, contendo, entre outras, as seguintes recomendações:

Acórdão/TCU n.º 1074/2009 - Plenário

9.1.2. normatizem a atividade da auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:
(...)

9.1.2.3. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;







9.1.2.4. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que o órgão/unidade de controle interno preste à organização 9.1.2.5. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar co-gestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

Tendo em vista a correção da impropriedade não ter sido ainda efetivada, pois o que está em curso é apenas uma fase de estudo para a elaboração minuta, e ante a importância do tema, entende-se deva ser mantida a recomendação, a fim de, mediante acórdão do CSJT, consolidar entendimento a ser seguido por todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

2.2.14. OCORRÊNCIA: Admissão de adjudicação por preço global e não por item, em edital de licitação com objeto divisível.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT da 10ª Região, em obediência à Súmula TCU n.º 247/2004, adotar o critério por item para a adjudicação, quando o objeto da licitação for divisível, com o objetivo de proporcionar a ampla participação de licitantes no certame, exceto nos casos em que ficar devidamente justificado e comprovado que será mais vantajoso para Administração a admissão da adjudicação por preço global.

III Providências/esclarecimentos do TRT



Conselho Superior da Justica do Trabalho





Sugestão da DICOI: Embora esta unidade de controle interno não possa conceber razoável a contratação de diversas empresas para a instalação de equipamentos numa mesma cozinha, de espaço reduzido, sem que haja prejuízo para o conjunto do equipe de auditoria do CSJT não satisfatórias justificativas existentes as nos autos Processo que culminou na licitação em questão. Logo, necessidade de complementá-las. Em todo caso a questão deverá ser verificada com mais rigor nos próximos procedimentos licitatórios.

Análise da unidade responsável: a recomendação será atendida.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

Diante dos esclarecimentos apresentados, considera-se atendida a recomendação. Contudo, alerta-se o Tribunal para a necessidade de, por ocasião da realização de novas contratações com adjudicação do objeto por preço global, fazer constar nos autos justificativas suficientes para demonstrar a excepcionalidade da medida, comprovando que de outro modo (adjudicação por item) haveria prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala, em conformidade ao teor da Súmula TCU n. 247/2004.

2.2.15. OCORRÊNCIA: Planilha orçamentária sem discriminação de preços unitários.







I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT da 10ª Região que, nas licitações que exijam projeto básico e planilha orçamentária, o façam em estrita conformidade com as orientações da Lei n.º 8.666/93 e com os precedentes do Tribunal de Contas da União.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: verificar o motivo que ensejou a impropriedade, estabelecendo mecanismos para que não volte a ocorrer.

Análise da unidade responsável: a recomendação será cumprida.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

Como TRT não só reconhece como também responsabiliza pelo cumprimento da recomendação, considera-se que foi atendida.

Não é demais destacar o cuidado que se deve ter na elaboração do projeto básico e da planilha orçamentária, a fim de se alcançar uma boa contratação.

Conforme consta no Relatório Preliminar de Auditoria, item 2.2.15, projetos básicos mal elaborados originam atrasos execução das obras, cancelamentos de licitações,



Conselho Superior da Justiça do Trabalho



superfaturamento de preços, aditamentos de contratos desnecessários, entre outros prejuízos. Iqualmente, planilha orçamentária, com constituição da descrição codificação dos serviços, quantificação unitária e total dos valores utilizados fixa os parâmetros para que os licitantes possam elaborar suas propostas.

2.2.16. OCORRÊNCIA: Omissão dos códigos do SINAPI na planilha orçamentária.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT da 10ª Região que, nas licitações que elaboração planilha de orçamentária utilização de itens da tabela SINAPI, o faça em estrita conformidade com a aludida tabela, inclusive a utilização devidos códigos dos serviços, para certificação da razoabilidade dos preços, em obediência às disposições constantes das leis de diretrizes orçamentárias.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: Embora a lei obrigue a utilização da tabela SINAPI, não há qualquer dispositivo que oriente para a aposição dos códigos da aludida tabela nas planilhas orçamentárias voltadas à licitação de obras. Contudo, a recomendação do CSJT é pertinente na medida em que possibilita



Conselho Superior da Justiça do Trabalho



a certificação de que o instrumento realmente foi utilizado, motivo pelo qual deve ser doravante acatada.

Análise da unidade responsável: a recomendação será cumprida.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

A Resolução CSJT n.º 70/2010 assim dispõe acerca do custo global de obras e serviços, adotando como referência o SINAPI:

> Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos unitários de insumos ou servicos iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema de Pesquisa de Custos e Índices Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Econômica Federal Caixa na rede mundial computadores.

O presente ponto de auditoria torna-se relevante na em que apor os códigos do SINAPI nas planilhas orçamentárias de custo corrobora a verificação da razoabilidade dos preços praticados, bem como contribui com os trabalhos de fiscalização, uma vez que permite certificar se licitações para obras o Tribunal utiliza os custos estimados no SINAPI.

Convém destacar que a não descrição do código SINAPI nas planilhas orçamentárias voltadas à licitação de obras tem sido uma prática recorrente no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho







Assim, em razão da superveniência do tema, entende-se deva ser mantida a recomendação, a fim de, mediante acórdão do CSJT, consolidar entendimento a ser seguido por todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

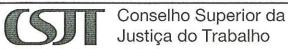
OCORRÊNCIA: 2.2.17. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa e de declaração do ordenador de atestando a compatibilidade do gasto com a LOA, LDO e PPA.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se ao TRT da 10ª Região que faça constar dos administrativos informações relativas estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício subsequentes, dois bem como a declaração ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com compatibilidade com o PPA e com a LDO, em obediência ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: verificar o motivo que ensejou a impropriedade, estabelecendo mecanismos para que não volte a ocorrer.



Assessoria de Controle e Auditoria Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600 Setor de Administração Federal Sul (OFI O), Suddid O, ESSO, ESSO, ESSO PER SETO DE STREET OF SUL PROPERTIE DE STREET DE STREET





Análise da unidade responsável: Há no processo a informação da disponibilidade orçamentária em cada exercício financeiro, declarada pelo responsável pela área orçamentária financeira do Tribunal, entretanto, doravante, recomendação será cumprida.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa e a declaração do ordenador de despesas atestando a compatibilidade do gasto com a LOA, LDO e PPA devem constar dos autos das futuras contratações do Tribunal, atentando-se Lei de Responsabilidade Fiscal rigor da Complementar n.º 101/2000) em seu art. 16, incisos I e II, conforme consignado no Relatório Preliminar de Auditoria, item 2.2.17.

Como TRT compromete-se cumprimento da ao recomendação, considera-se que esta foi atendida.

2.2.18. OCORRÊNCIA: Ausência de parecer jurídico, consoante inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

Recomenda-se TRT não prescindir de realizar manifestação jurídica nos certames licitatórios sobre a regularidade e aderência legal dos procedimentos, visando atender ao princípio constitucional da legalidade dos atos



Conselho Superior da Justiça do Trabalho







administrativos e em conformidade ao que prescrevem o art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e diversos julgados do TCU.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: Nota-se, na esteira do disposto no ponto 13, que além de não entenderem legítima a participação da unidade de controle interno, o CSJT não entendeu suficiente tal manifestação, ressaltando ser imprescindível, também na fase que antecede a homologação do certame, o parecer jurídico previsto no inciso VI do art. 38 da Lei n.º8.666/93. Logo, sugere-se dar imediato cumprimento à recomendação.

Análise da unidade responsável: a recomendação já está sendo cumprida.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

Cotejando-se esclarecimentos fornecidos OS pelo Tribunal ao lado de ocorrência análoga já analisada no item 2.2.12 deste relatório, considera-se atendida a recomendação, dispensando-se maiores comentários.

- 2.2.19. OCORRÊNCIA: Não designação de comissão fiscalizadora da obra.
- I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600 Setor de Administração rederal out (On), outdoid o, accoud@csjt.jus.br
Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br
K62-AUDITORIAS-PAAC2-AUDITORIAS TRT's 2011/TRT 10 DES-Relativo Final Relativo Final de Auditoria - TRT 10 (Pesson le LC) dock



Recomenda-se que o Regional promova a designação dos fiscais para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, ainda em execução, em consonância com o art. 67 combinado com o § 8° do art. 15 da Lei n.º 8.666/93 e com precedentes do TCU.

II Providências/esclarecimentos do TRT

Sugestão da DICOI: Cumprimento imediato da recomendação, inclusive relação em outros contratos a vigentes, caso existam.

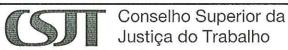
Análise da unidade responsável: a recomendação já está sendo cumprida.

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

Também aqui neste ponto, por se tratar de ocorrência análoga à analisada neste relatório, item 2.2.4, considera-se satisfeita a recomendação, igualmente dispensando-se outros comentários.

3 Conclusão

Como resultado parcial da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o relatório preliminar indicou, em função do escopo definido para os







trabalhos de inspeção, 22 de pontos de auditoria relacionados às área de gestão de pessoas e licitações e contratos.

O tribunal auditado, em sua manifestação acerca das constatações do aludido relatório, nos termos da análise realizada pela equipe desta Assessoria, conseguiu esclarecer apresentar providências satisfatórias para 15 desses pontos.

Assim, ante a subsistência de questões para as quais corretivas necessárias não foram plenamente efetivadas, bem como diante da importância sistêmica de alguns achados de auditoria para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, propõe-se seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

- 3.1 Com relação ao servidor Marco Antonio Pereira de Matos, ex-ocupante de cargo isolado de provimento efetivo -"PJ", promover a abertura do devido processo legal, garantindo-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de:
 - adequar os seus proventos às determinações do TCU e ao entendimento adotado pelo STF, seguido pelo da GAJ das parcelas TST, mediante exclusão integrantes de sua remuneração;
 - promover, nos termos do art. 46 da Lei importâncias 8.112/90, recolhimento das indevidamente pagas a título de Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), observando-se



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria de Controle e Auditoria Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600 Setor de Administração requiral out (On), suddid o, est. ...

Telefone: (61) 3043-3123 / Correio eletrônico: ascaud@csjt.jus.br

K02-AUDITORIAS - PAAC2 - Auditorias TRTs 2011/TRT 10 DF.5 - Relativo Final Relativo Final de Auditoria - TRT 10 (Pessoal e LC) dock





prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.° 20.910/32.

- 3.2 Verificar, caso existam outros ex-ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo - "PJ", a ocorrência de pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária, e, em havendo, adotar as medidas previstas no item 3.1.
- 3.3 Com relação aos Ex.mos Srs. magistrados aposentados Eurênio de Oliveira Júnior, Oswaldo Florêncio Neme, Herácito Pena Júnior, Sebastião Machado Filho, Carmem Dolores de Correa Meyer Russomano, Francisco Vicente de Azevedo Neto, Joana Vitório de Meiroz Grilo, Roberto Braz Iannini, Paulo Cesar Gontijo e Libânio Estanislau Cardoso Sobrinho, promover a abertura do devido processo legal, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de:
 - adequar, a partir de janeiro de 2011, o subsídio mensal percebido ao teor das Resoluções CSJT n.os 56/2008 e 76/2010;
 - promover, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, 0 recolhimento das importâncias indevidamente pagas a título de "Vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711/52", bem assim da "Vantagem do art. 192 da Lei n.º 8.112/90", a partir da data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho







- 3.4 Verificar a ocorrência de outros casos em que se pode aplicar o entendimento atribuído à situação dos aludidos magistrados aposentados e, caso existam, adotar medidas previstas no item 3.3.
- 3.5 Abster-se de atestar, mediante a emissão de um único documento, várias notas fiscais, sobretudo quando se referirem a períodos distintos, a fim de garantir a certificação individualizada e tempestiva quanto à entrega das mercadorias adquiridas ou à prestação dos serviços contratados, observando-se, ainda, OS básicos indispensáveis à liquidação requisitos despesa, em especial o disposto no art. 63, § 2°, inciso da Lei n.º 4.320/64 e no art. 18, caput, Resolução CSJT n.º 49/2008.
- 3.6 Promover a revisão da Portaria PRE-DGA n.º 013/2010, a fim de garantir o atendimento ao princípio da segregação funções, nos termos da Portaria n.º Glossário, e Acórdão n.º 822/2006 - 2ª Câmara, ambos do TCU, bem como de outros normativos que, eventualmente, estejam em descompasso com o aludido princípio.
- 3.7 Adotar medidas para que as receitas provenientes de quaisquer ajustes sejam recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional e as despesas a elas vinculadas regularmente executadas, consoante legislação a orçamentária vigente e os precedentes do TCU.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho





- 3.8 Promover a adequação das atividades da unidade de controle interno às determinações exaradas no Acórdão TCU n.º 1074/2009 Plenário, visando manter as competências dessa unidade compatíveis com as normas de auditoria interna vigentes, bem assim não prejudicar a independência dos trabalhos das auditorias internas.
- 3.9 Adotar medidas para que as planilhas orçamentárias de obras públicas, elaboradas pelo próprio tribunal ou contratadas com terceiros, sejam elaboradas em estrita conformidade com a tabela SINAPI, inclusive com a aposição dos códigos da aludida tabela, observando-se, ademais, os outros requisitos constantes nas lei de diretrizes orçamentárias.
- 3.10 Encaminhar à Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, de forma completa e tempestiva, documentos e informações que comprovem o cumprimento das determinações constantes neste acórdão.

4 Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, submete-se o presente relatório ao Ex.^{mo} Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a proposta de autuação do feito como Procedimento de Auditoria, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno do CSJT, fazendo-se constar dos autos as seguintes peças do Processo Administrativo n.º 500.235/2011-5: Relatório Preliminar de Auditoria (sequencial 7) e resposta do



Conselho Superior da Justica do Trabalho

\$



R Z



Tribunal Regional (sequencial 20), além do presente relatório final, a fim de que o colegiado do CSJT possa deliberar acerca da inspeção realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Brasília, 24 novembro de 2011.

HELVÍDIO MOREIRA REIS SOBRINHO

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa

RLOS DIAS

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa

Supervisor-substituto da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria/ASCAUD

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO Assessor-chefe da ASCAUD/CSJT

Conselho Superior da Justiça do Trabalho